



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLEX
do regimento.
2-10-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 25/2026/DIPLEN

DATA: 2-10-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre o Orçamento Geral do Estado para 2027

Data da entrada: 1-10-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 33/VI (4.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 e no art 163.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-d), 97.º-1-c), 115.º-2-a), 116.º-c) e 145.º da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 92.º-2 do RPN	x ⁵	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

⁵ Verdadeiramente, a questão da “lei-travão” nem se coloca em sede de elaboração *ex novo* do Orçamento, uma vez que é ele próprio que vai conter os valores das receitas e despesas a que as restantes leis emitidas à sua sombra têm de obedecer do ponto de vista orçamental. O “travão” não existe quando ainda se estejam a estimar as receitas e a prever as dotações para a despesa. O “travão” passa a ser as próprias dotações orçamentais.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de requisitos especiais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
Havendo transferências do Fundo Petrolífero e transferências a partir do mesmo superiores ao Rendimento Sustentável Estimado, estão apresentados os relatórios e justificações legalmente previstos?	arts 7.º a 9.º da Lei do Fundo Petrolífero	x	
A proposta de lei contém as tabelas orçamentais legalmente previstas?	art 29.º da Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública, alterada pela Lei n.º 8/2026, de 8 de junho	x	
A proposta de lei estrutura-se e organiza as receitas e despesas de acordo com o regime dos programas e classificadores orçamentais em vigor?	Art 10.º da Lei n.º 3/2025, de 23 de abril, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública, alterada pela Lei n.º 8/2026, de 8 de junho; Decreto do Governo n.º 18/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto do Governo n.º 10/2023, de 25 de outubro, quanto aos programas orçamentais; Decreto do Governo n.º 19/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto do Governo n.º 11/2023, de 25 de outubro, e pelo Decreto do Governo n.º 2/2024, de 31 de janeiro, quanto aos classificadores orçamentais	x	
A proposta de lei vem acompanhada do relatório, dos desenvolvimentos orçamentais e dos elementos informativos legalmente previstos?	arts 30.º a 33.º da Lei n.º 3/2025, de 23 de abril. Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública, alterada pela Lei n.º 8/2026, de 8 de junho	x ⁶	

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		X
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico da proposta de lei em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

⁶ Admite-se algum atraso na distribuição das cópias em papel que se revelem necessárias em relação a documentos volumosos, complementares da proposta de lei, que hajam sido fornecidos eletronicamente.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **especial** regulado nos artigos 162.º a 170.º do RPN, com aplicação subsidiária do processo legislativo comum previsto nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

OBSERVAÇÕES

A tramitação da proposta de lei desenvolve-se em **duas** grandes fases:

- a) Uma, de natureza instrutória, consiste na sua apreciação pela Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) e pelas restantes comissões especializadas permanentes, sobretudo sob o ponto de vista do escrutínio da inscrição da receita e da despesa pública, nos termos do artigo 164.º do RPN;
- b) Outra, de natureza deliberativa, traduz-se na sua discussão e votação na generalidade, na especialidade e em votação final global, nos termos dos artigos 166.º e 167.º do RPN.

Durante a primeira fase, as comissões marcam, dentro dos prazos fixados no RPN, as reuniões que entenderem necessárias com os membros do Governo e outras entidades (vulgo audições públicas). A apreciação culmina com a apresentação de relatórios e pareceres, designado, no caso da Comissão C, por “relatório e parecer fundamentado”, que tem carácter geral e reúne em anexo os que lhe sejam apresentados pelas restantes comissões especializadas, justamente designados por “pareceres setoriais”. Por isso, a Comissão C dispõe do prazo de 20 dias para apresentar o seu relatório e parecer, constituindo os primeiros 15 dias o prazo concedido às restantes comissões especializadas para dirigirem à Comissão C os seus pareceres setoriais. Naturalmente, não é obrigatório que qualquer das comissões esgote o prazo regimental de que dispõe, operando-se a transição da fase instrutória do procedimento legislativo para a sua fase deliberativa a partir do momento em que sejam recebidos os relatórios no termos do artigo 165.º do RPN, independentemente da data em que sejam efetivamente apresentados e a Comissão C termine o seu relatório.



Divisão de Apoio ao Plenário

O início da segunda fase é, assim, determinado pelo Presidente do Parlamento Nacional em consulta com a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, tendo-se instalado a prática de os serviços parlamentares competentes prepararem um guião contínuo para a discussão e votação da proposta de lei, com a sucessão das subfases da generalidade e da especialidade e da votação final global. A discussão e votação na generalidade é a primeira dessas subfases, mas não é obrigatório que tenha de se iniciar, de forma apressada, imediatamente assim que recebidos os relatórios das comissões. O Presidente do Parlamento Nacional e a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares são soberanos para aquilatar da calendarização que se mostrar adequada, nas circunstâncias concretas, para o desenvolvimento dos trabalhos de debate e deliberação e só quando se atinge o estágio a que se refere artigo 165.º do RPN ocorre o momento em que se deve ponderar tal calendarização, nunca muito atrás, no decurso do procedimento legislativo e quando ainda não se conhecem as circunstâncias concretas do seu desenrolar.

As duas fases sucedem-se lógica e cronologicamente uma à outra, não se podendo dar início à fase deliberativa **sem que se mostre totalmente concluída a fase instrutória**. Pode mostrar-se concluída exatamente no vigésimo dia após a admissão da proposta de lei, assim como alguns dias antes ou até depois, se ocorrer um facto inesperado ou fundamentado que justifique o atraso.

É, assim, **desaconselhável** a prática que tem vindo a ser seguida de fixar prévia e antecipadamente, ainda que a título indicativo, o **calendário** das reuniões plenárias destinadas à fase da discussão e votação, como se sucedessem automaticamente. Assim não deve acontecer, porque o artigo 165.º do RPN faz depender da efetiva apresentação e receção do relatório da Comissão C o desencadeamento da segunda fase, **dependente** de expressa decisão do Presidente do Parlamento Nacional, depois de consultada a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, que ainda não é possível obter quando se fixam com antecedência datas para atividades processuais que ainda não podem ser marcadas.

Torna-se, finalmente, oportuno chamar a atenção para a conveniência em organizar um **mapa**, ordenado e esquematizado, das linhas e orçamentais a votar e propostas de alteração apresentadas que ajude a Mesa do Parlamento Nacional a conduzir eficazmente os trabalhos da especialidade, como tem vindo a ser posto em prática. A preparação desse mapa, onde igualmente se incluem breves notas



Divisão de Apoio ao Plenário

técnicas que habilitem o Presidente do Parlamento Nacional a decidir sobre a admissão ou não admissão de propostas, tem sido confiada à Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLÉN) e levada a cabo num curto espaço de tempo, que em anos transatos não tem ultrapassado um dia útil, o qual pode revelar-se insuficiente se houver um elevado número de propostas de alteração que torne a sua análise e organização preliminar humanamente impossível de terminar em curto prazo. Nesse caso, o hábito de se prever antecipadamente, no guião da discussão e votação, que a fase da discussão e votação na especialidade se sucede **imediatamente** à conclusão da discussão e votação na generalidade, se aprovada a proposta de lei nesta fase, pode inviabilizar a organização atempada do referido mapa e, assim, o adequado e condigno apoio à Mesa do Parlamento Nacional.

Para prevenir tal situação, entende-se por bem aconselhar a que se contemple no guião da discussão e votação um **intervalo** consentâneo com o volume de trabalho previsível para a elaboração do mapa, **nunca inferior a dois dias úteis**, entre a conclusão da discussão e votação na generalidade, cuja duração deve corresponder ao prazo para a apresentação das propostas de alteração, e o início da discussão e votação na especialidade.

IV

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida, propondo-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional mande de imediato dar cumprimento ao que se dispõe no artigo 163.º do RPN.